

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA **xx** VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE **xxx**

# URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no estrito cumprimento de suas funções institucionais, vem, perante este Juízo, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, art. 25 da Lei 8.625/1993, e art. 66 da Lei Complementar Estadual 34/1994, bem como nas provas reunidas nos autos do Inquérito Civil n. **xxxx**, promover

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR DANOS MORAIS E  
PATRIMONIAIS AO MEIO AMBIENTE, À SAÚDE E AOS CONSUMIDORES  
DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE **xxx** com PEDIDO DE  
TUTELA DE URGÊNCIA**

pelos motivos de fato e razões de direito a seguir expostos, em face de **VALE S/A**,  
**(QUALIFICAÇÃO)**, em razão dos fatos e fundamentos adiante expostos:

## **1. DOS FATOS**

Segundo informações obtidas no site da Vale S.A , a Barragem I servia para disposição de rejeitos e possuía 87 metros de altura, sendo construída pelo método de alteamento a montante. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C. O volume do reservatório era de mais de 12,7 milhões de metros cúbicos de lama. A Barragem IV servia para contenção de sedimentos e possuía 12 metros de altura, sendo construída pelo método de seção de terra homogênea. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C. A Barragem IV-A servia para contenção de sedimentos e possuía

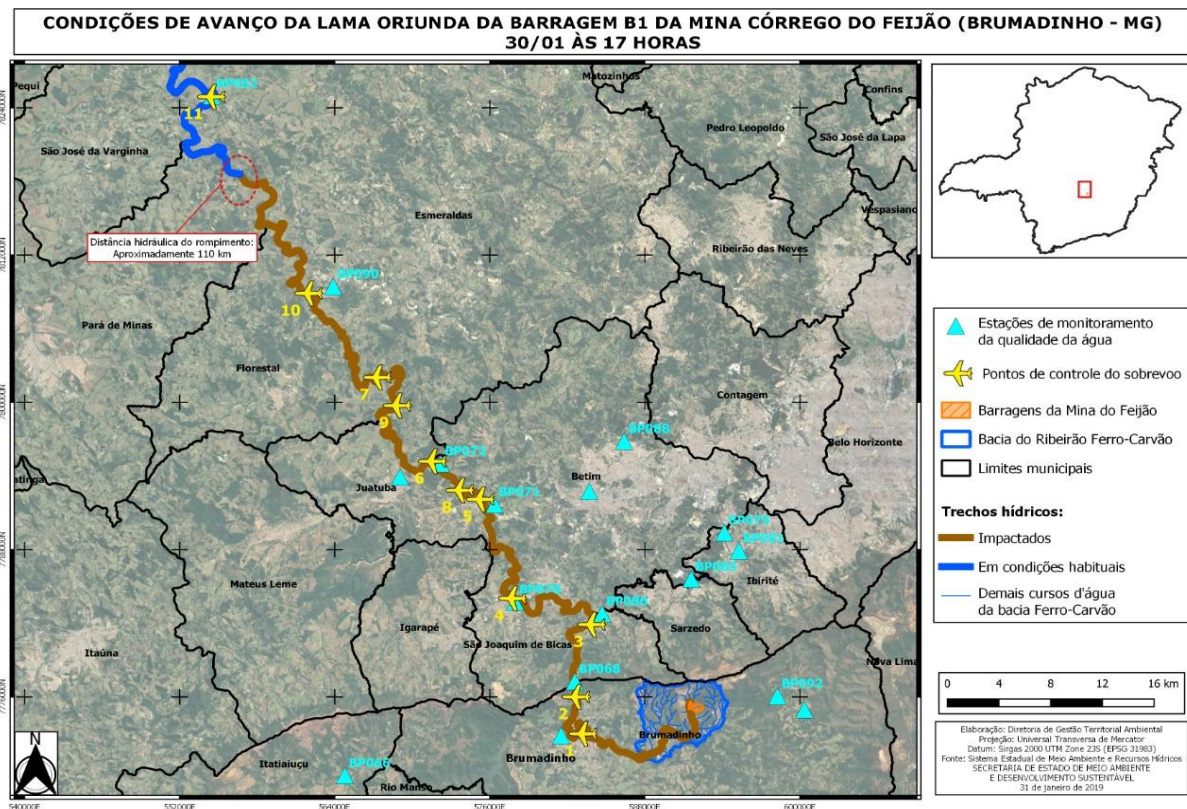
13 metros de altura, sendo construída pelo método de seção de terra homogênea. O dano potencial era classificado como Alto – Classe C.

A onda de rejeitos decorrente do rompimento da barragem atingiu inicialmente a área administrativa da companhia e parte da comunidade da Vila Ferteco, sendo que prosseguiu até o Rio Paraopeba. Conforme informações coletadas até às 20h de ontem, a pluma formada pela mistura do rejeito e da água atingiu os seguintes municípios: Brumadinho, Mário Campos, São Joaquim de Bicas, Betim, Igarapé, Juatuba, Esmeraldas e São José da Varginha.

O avanço da pluma, conforme relatório finalizado pela Agência Nacional de Águas em 30.01.2019, pode ser observado a partir da seguinte tabela:

<b>Local</b>	<b>Distância (km)</b>	<b>Horário aproximado da chegada da pluma</b>
Barragem Feijão	0	
Chegada ao Rio Paraopeba	7	25.01.2019 – 13h
Ponte da BR-262	51	27.01.2019 – 10h
UTE Igarapé	53	27.01.2019 – 15h
Ponte Nova do Paraopeba	57	28.01.2019 – madrugada
Ponto Florestal (-19.873980, -44.352018)	70	28.01.2019 – à tarde
Faz. MG-060 (-19.693160, -44.495373) São José da Varginha	98	30.01.2019 – 11h.

O mapa a seguir, a partir de dados coletados até às 17h do dia 30.01.2019 indicava o seguinte alcance da pluma:



Em especial, no que interessa à presente ação, a poluição da onda de rejeitos interrompeu o fornecimento de água para consumo humano na cidade de **xxxxx**, no período de **xxxx**, já que a COPASA e, por conseguinte, toda a população da cidade, consumidora do serviço de água, estimada de **XXXX** habitantes<sup>1</sup>, dependia (e ainda depende) de captações de água bruta no Rio Paraopeba:

A interrupção do abastecimento ocasionou todo o tipo de danos e transtornos em **xxxxx**, interferindo em atividades variadas na cidade, em prejuízo de pessoas físicas e jurídicas que adquirem e/ou utilizam produto e serviço como seus destinatários finais, inclusive no funcionamento de hospitais e creches, que passaram a ser abastecidos com caminhões-pipa e chegaram a ficar por alguns momentos sem água, circunstâncias que demandam a fixação da responsabilidade das requeridas e da obrigação de indenizar.

E embora a operação do abastecimento tenha sido retomada a partir de **xxxxx**, mediante a utilização de um polímero (**xxxxx**), fato é que os efeitos do evento danoso (alteração adversa das características do meio ambiente, notadamente da qualidade da água do Rio Paraopeba) continuam em desenvolvimento e sua permanência torna mais grave a degradação ambiental e a situação de perigo existente, já que, após tantos dias

<sup>1</sup> IBGE. Disponível em <<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?codmun=312770>>. Acesso em 13.11.2015.

do rompimento da barragem em Brumadinho, a lama continua vertendo, poluindo e comprometendo a qualidade da água do Rio Paraopeba e a confiança da população.

Acerca da qualidade de água servida a população, convém destacar que a Central de Apoio Técnico (CEAT) do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) analisou a água captada no Rio Paraopeba, constatando o **não atendimento aos padrões de potabilidade, (DESCREVER DE ACORDO COM LAUDO)**

O Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) também vem monitorando a qualidade da água bruta do Rio Paraopeba (**descrever**)

**(descrever toda a situação fática)**

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS**

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, assim reconhecido pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), e, na sistemática constitucional brasileira, está intrinsecamente ligado à cidadania (art. 1º, II), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), aos direitos à vida (art. 5º), à saúde, à alimentação, à moradia (art. 6º) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), cuja garantia se insere no primado da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II, todos da Constituição Federal).

Não por acaso, a Constituição Federal reconhece as ações e serviços de saúde como de **relevância pública** (art. 197) e atribui ao Sistema Único de Saúde a fiscalização e inspeção das águas para consumo humano (art. 200, I).

Sob inspiração constitucional, a Lei 7.783/1989 também reconhece o tratamento e abastecimento de água, e também a captação e tratamento de esgoto e lixo, como **serviços públicos essenciais** (art. 10, incisos I e VI), circunstância que chama a atenção para a **relevância ambiental das questões relacionadas à qualidade das águas**.

E como preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor, os **serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma contínua e sem interrupção**, sob pena de responsabilidade civil:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas

compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Note-se, a propósito, que o evento danoso acabou ferindo direitos básicos dos consumidores do serviço de saneamento básico de abastecimento de água, especificamente os direitos a proteção da vida, saúde e segurança, além do direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º do CDC).

Em razão das disposições do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se imprescindível a condenação das requeridas a repararem todos os danos e prejuízos para as operações de abastecimento de água do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Governador Valadares, de modo a impedir sejam tais valores, a qualquer momento, repassados à coletividade de consumidores.

Ainda sob o prisma da reparação, além de assegurar a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput), a Constituição acolheu entre nós o ***princípio da reparação integral do dano ambiental***, ao determinar que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (§3º do art. 225 da CF/1988).

Na mesma linha, sob a influência do ***princípio do poluidor-pagador***, dispôs a Lei 6.938/1981 que “a Política Nacional do Meio Ambiente visará à preservação e restauração dos recursos ambientais e à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos” (incs. VI e VII do art. 4º da Lei 6.938/1981).

Em idêntico sentido, o §1º do art. 14 da citada Lei acolheu a responsabilidade objetiva do poluidor, estabelecendo que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.

Obviamente e independentemente da responsabilidade administrativa e criminal por infrações ambientais, a reparação *in integrum* do meio ambiente passa pela **(a)** adoção de todas as *medidas precaucionais e preventivas* com vistas a evitar a consumação ou consolidação do dano e, não sendo isto possível, pelas providências para a **(b)** restauração *in natura* do bem, mediante a imposição das pertinentes obrigações de fazer e não fazer ao responsável, para o restabelecimento do bem ao

*status quo ante*, como também para a (c) recomposição da *degradação transitória remanescente*, incluído aí o (c.1) prejuízo havido entre o instante da ação ou omissão danosa e o pleno restabelecimento ou recomposição do bem, além do (c.2) *dano residual*, que subsista não obstante os esforços de restauração<sup>2</sup>.

Note-se que todos os danos já consumados e ainda por consumir a partir do rompimento das barragens de rejeitos das requeridas decorrem exclusivamente dos riscos gerados pelas atividades empresariais e econômicas das requeridas.

A propósito, além das normas acima referidas, o Código Civil dispõe que:

Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Dito isto, mostra-se necessária a fixação da responsabilidade das requeridas pela reparação integral dos danos ao meio ambiente e à coletividade decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Paraopeba, condenando-as à indenização, nos termos do art. 95 da Lei 8.078/1990.

Conforme acima explicitado, para a mitigação e compensação parcial dos danos, que ainda são imensuráveis no seu todo, mostra-se pertinente, mesmo por uma estimativa conservadora, a execução de obrigações de fazer consistente na elaboração e execução de projeto executivo para captações alternativas nos Rios **xxxx** até as estações de tratamento do COPASA, de modo a prover a vazão necessária ao abastecimento da cidade de **XXXX**, independentemente da captação no Rio Paraopebas, contemplando ainda a instalação das infraestruturas e equipamentos necessários à adução de água até as estações do COPASA, bem como sua modernização e ampliação de capacidade, para atender o volume adicional de água que será captado e permitir sua análise, nos termos das normas de saúde e meio ambiente. Isto, para dizer o mínimo.

Sem embargo, o dano moral coletivo também deve ser objeto de reparação, eis que restou evidenciado pela prova que instrui a inicial, sem prejuízo da juntada de outros elementos de convicção que se espera levar a efeito ao longo da instrução.

Vale dizer, é possível reconhecer nitidamente a existência de uma massa de prejudicados, mesmo que indeterminados, por atentados a direitos fundamentais

---

<sup>2</sup> REsp 1198727/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 09/05/2013.

necessários ao mínimo existencial, a exemplo do meio ambiente e do direito à água e ao saneamento básico.

Sensível ao problema, a Constituição Federal consagrou a reparação do dano moral, ao dispor no art. 5º, X, que "*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*".

A Lei de Ação Civil Pública, por sua vez, previu em seu art. 1º a reparação do dano moral coletivo, o mesmo sucedendo com o inciso VI artigo 6º do CDC, que também contempla, expressamente, o cabimento da reparação do dano moral coletivo.

Raciocínio em sentido contrário seria presumir que lesões à dignidade da pessoa humana interessariam somente à esfera privada individual, o que representaria grande retrocesso na atual evolução dos sistemas jurídicos, que já alcançou a fase dos direitos de 3ª dimensão ou geração, notadamente em um contexto constitucional que parte da premissa de que a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito fundado na cidadania e na dignidade.

Como bem afirmado por Marcelo Abelha Rodrigues, os danos extrapatrimoniais podem ser entendidos como dano social:

(...) O dano social refere-se ao impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação do meio ambiente (...) É preciso compreender que o dano ambiental provoca, também, esse dano social (...)."

Igualmente, o TJMG vem admitindo o dano moral coletivo:

APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIMENTO - DANO AO MEIO AMBIENTE - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º DA LEI Nº 6.938/81 - ELEMENTOS INDENIZATÓRIOS: ATO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE - DEMONSTRAÇÃO - **AFRONTA AO PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - OFENSA À IMAGEM DO PRÓPRIO PODER PÚBLICO - DESPRESTÍGIO DAS INSTITUIÇÕES QUE TÊM OBRIGAÇÃO DE ZELAR PELO MEIO AMBIENTE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DESTE EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA** - SENTENÇA REFORMADA.

- O duplo grau de jurisdição obrigatório é medida excepcional, não podendo ter sua aplicação ampliada pelo Judiciário fora das hipóteses previstas em lei.

- Ausência de determinação do duplo grau de jurisdição obrigatório na Lei 7.347/85, que remete à aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, não o fazendo em relação à Lei n. 4.717/65. Descabimento da aplicação do art. 19 da Lei de Ação Popular às ações civil públicas.

- Comprovado o desmatamento, a supressão de vegetação nativa e o uso de agrotóxicos, com a contaminação das águas do córrego, diminuição da mata ciliar e degradação da área de preservação permanente, componente do bioma Mata Atlântica, impõe-se ao responsável a obrigação de reparar de forma integral a área degradada, inclusive com a apresentação de Projeto Técnico de Recomposição da flora.

- Aquele que pratica atividades consideradas lesivas ao meio ambiente responde de forma objetiva pelos danos materiais e morais causados à coletividade. (art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81 - que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente).

- **O dano moral não está ligado apenas ao indivíduo, de forma privada, quando o bem atingido é de índole coletiva, mesmo porque, nos termos do art. 225 da Constituição Federal, o "meio ambiente ecologicamente equilibrado" constitui bem "de uso comum do povo".**

- É plenamente adequada a condenação do responsável pela lesão ambiental ao pagamento de dano moral coletivo, uma vez que indene de dúvidas que o desmatamento de área de preservação permanente e a contaminação das águas retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de um meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito à dignidade humana, que tem assento constitucional.

- A degradação ambiental, em inobservância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, implica em ofensa à imagem do próprio Poder Público - responsável por assegurar um bioma saudável para as presentes e futuras gerações -, além de causar um desprestígio das instituições que têm obrigação de zelar pelo meio ambiente, o que também conduz à necessidade de reparação moral coletiva.



- O valor da indenização por danos morais deve significar exemplo e punição para o causador do dano, levando-se em consideração as circunstâncias do fato, notadamente o grau de descaso e reprovabilidade do comportamento do infrator. (TJMG - Apelação Cível 1.0132.10.000633-8/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013)

Em matéria de dano ambiental, observando-se o regime de responsabilidade civil objetiva, basta constatar se o evento danoso foi causado em razão da atividade para se concluir que o risco dela oriundo é suficiente para estabelecer o dever de reparar, *verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECOMPOSIÇÃO DE ÁREA DESMATADA - **DANOS MORAIS AMBIENTAIS** - APELAÇÃO.

- **O dano extrapatrimonial não surge apenas em consequência da dor, em seu sentido moral de mágoa, mas também do desrespeito a valores que afetam negativamente a coletividade. A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual e a um bem ambiental indivisível, de interesse comum, solidário, e relativo a um direito fundamental da coletividade.**

- Configurado o dano extrapatrimonial (moral), eis que houve um dano propriamente dito, configurado no prejuízo material trazido pela degradação ambiental, e houve nexos causal entre o ato do autuado e este dano. (TJMG - Apelação Cível 1.0132.05.002117-0/001, Relator(a): Des.(a) Carreira Machado, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2008, publicação da súmula em 22/10/2008)

Sendo assim, diante de todo o exposto e da documentação juntada à inicial comprovando os danos resultantes das atividades da requerida, é intuitiva a constatação da obrigação dela em indenizar a sociedade pelos danos causados ao meio ambiente, à saúde e aos consumidores.

Sob o enfoque coletivo, ganha vulto o aspecto punitivo da indenização, com função desestimuladora de determinada prática danosa, demonstrando aos ofensores que a conduta em questão é reprovada pelo ordenamento jurídico, de tal sorte que não reincidam no fato e que sirvam de exemplo para todos aqueles que exercem atividades com os mesmos riscos relacionados ao evento danoso.

Neste sentido, o TJMG também já decidiu que o valor da indenização pelo dano moral deve ser arbitrado sob o norte da equidade e da razoabilidade, considerando o fato e suas circunstâncias, a gravidade do dano, suas consequências, o grau de descaso e reprovabilidade do comportamento do infrator, as condições econômicas e sociais das partes, e, dado o seu caráter punitivo-pedagógico, representar exemplo e punição, seja para o próprio causador, seja para terceiros que estejam a cogitar violar a norma, dissuadindo outras condutas danosas<sup>3</sup>.

A proposição apresentada põe em relevo as seguintes circunstâncias:

1. Quanto maior a indenização, menor será o índice de reincidência;
2. Se a sociedade tomar conhecimento de que determinadas condutas danosas são reprimidas com vigor pelo Poder Judiciário, maior será o respeito às normas legais, com diminuição dos danos à coletividade.

### 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Sendo **verossímeis as alegações contidas nesta peça**, segundo as regras ordinárias de experiência, impõe-se a **inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, combinado art. 14 da Declaração do Rio de Janeiro e do inciso VII do art. 4º da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente.

De fato, além da verossimilhança das alegações, que já autorizaria a inversão aqui postulada, necessário adicionar que a incidência do princípio da precaução<sup>4</sup> e do princípio do poluidor pagador<sup>5</sup> têm o condão de, justamente, impor ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, inclusive promovendo a internalização de todas as externalidades negativas, isto é, arcando com todos os custos decorrentes da poluição, já que não seria lógico atribuir à coletividade, seja impondo ao Ministério Público, seja aos órgãos da Administração Pública, o ônus de provar todos os riscos acarretados pela degradação ou identificar, de antemão, todas as medidas necessárias à recuperação do meio ambiente, bastando apenas que haja um nexo de causalidade provável entre a atividade exercida e a degradação, de modo que, repita-se,

---

<sup>3</sup> Neste sentido: TJMG - Embargos Infringentes 1.0672.02.080704-2/005, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/11/2014, publicação da súmula em 21/11/2014; TJMG - Apelação Cível 1.0035.09.161507-6/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/12/2012, publicação da súmula em 14/12/2012; TJMG - Apelação Cível 1.0132.10.000633-8/001, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/04/2013, publicação da súmula em 03/05/2013.

<sup>4</sup> Art. 14 da Declaração do Rio de Janeiro – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, ratificada pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo 2/1994.

<sup>5</sup> Inciso VII do art. 4º da Lei 6.938/1981.

aquele que cria ou assume o risco, tenha o dever de custear com tudo aquilo que seja necessário a reparar os danos ao meio ambiente advindos de sua conduta.

Assim, sustenta Celso Antonio Pacheco Fiorillo, “o ônus da prova vinculado às ações ambientais incumbe, portanto, via de regra, ao poluidor, que evidentemente gozará de todas as prerrogativas constitucionais indicadas no art. 5º, LIV, LV e LVI”<sup>6</sup>.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu “**aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva**”, sendo “**cabível, na hipótese, a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85**” (Recurso Especial nº 1.049.822 - RS - Relator: Ministro Francisco Falcão – J. 23 de abril de 2009 – DJ 18/05/2009). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO COM MERCÚRIO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA.**

1. Em Ação Civil Pública proposta com o fito de reparar alegado dano ambiental causado por grave contaminação com mercúrio, o Juízo de 1º grau, em acréscimo à imputação objetiva estatuída no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, determinou a inversão do ônus da prova quanto a outros elementos da responsabilidade civil, decisão mantida pelo Tribunal a quo.

2. O regime geral, ou comum, de distribuição da carga probatória assenta-se no art. 333, caput, do Código de Processo Civil. Trata-se de modelo abstrato, apriorístico e estático, mas não absoluto, que, por isso mesmo, sofre abrandamento pelo próprio legislador, sob o influxo do ônus dinâmico da prova, com o duplo objetivo de corrigir eventuais iniquidades práticas (a *probatio diabólica*, p. ex., a inviabilizar legítimas pretensões, mormente dos sujeitos vulneráveis) e instituir um ambiente ético-processual virtuoso, em cumprimento ao espírito e

<sup>6</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Princípios do processo ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 98.

letra da Constituição de 1988 e das máximas do Estado Social de Direito.

3. No processo civil, a técnica do ônus dinâmico da prova concretiza e aglutina os cânones da solidariedade, da facilitação do acesso à Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional e do combate às desigualdades, bem como expressa um renovado *due process*, tudo a exigir uma genuína e sincera cooperação entre os sujeitos na demanda.

4. O legislador, diretamente na lei (= *ope legis*), ou por meio de poderes que atribui, específica ou genericamente, ao juiz (= *ope judicis*), modifica a incidência do *onus probandi*, transferindo-o para a parte em melhores condições de suportá-lo ou cumpri-lo eficaz e eficientemente, tanto mais em relações jurídicas nas quais ora claudiquem direitos indisponíveis ou intergeracionais, ora as vítimas transitem no universo movediço em que convergem incertezas tecnológicas, informações cobertas por sigilo industrial, conhecimento especializado, redes de causalidade complexa, bem como danos futuros, de manifestação diferida, protraída ou prolongada.

5. No Direito Ambiental brasileiro, a inversão do ônus da prova é de ordem substantiva e *ope legis*, direta ou indireta (esta última se manifesta, p. ex., na derivação inevitável do princípio da precaução), como também de cunho estritamente processual e *ope judicis* (assim no caso de hipossuficiência da vítima, verossimilhança da alegação ou outras hipóteses inseridas nos poderes genéricos do juiz, emanção natural do seu ofício de condutor e administrador do processo).

6. Como corolário do princípio *in dubio pro natura*, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

7. **A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo** (REsp 1049822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

8. **Destinatário da inversão do ônus da prova por hipossuficiência – juízo perfeitamente compatível com a natureza coletiva ou difusa das vítimas – não é apenas a parte em juízo (ou substituto processual), mas, com maior razão, o sujeito-titular do bem jurídico primário a ser protegido.**

9. Ademais, e este o ponto mais relevante aqui, importa salientar que, em Recurso Especial, no caso de inversão do ônus da prova, eventual alteração do juízo de valor das instâncias ordinárias esbarra, como regra, na Súmula 7 do STJ. "Aferir a hipossuficiência do recorrente ou a verossimilhança das alegações lastreada no conjunto probatório dos autos ou, mesmo, examinar a necessidade de prova pericial são providências de todo incompatíveis com o recurso especial, que se presta, exclusivamente, para tutelar o direito federal e conferir-lhe uniformidade" (REsp 888.385/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006. No mesmo sentido, REsp 927.727/MG, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 4.6.2008).

10. Recurso Especial não provido.

(REsp 883.656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 28/02/2012)

No âmbito do Tribunal de Justiça, igualmente, vem sendo aplicada a inversão do ônus da prova em matéria ambiental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA- MEIO AMBIENTE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ.

- O artigo 165 do Código de Processo Civil, estabelece que "as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso".

- **O Colendo Superior Tribunal de Justiça justifica a aplicação da inversão do ônus da prova em ações civis que buscam a tutela do**

**Meio Ambiente na interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio da Precaução.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0702.11.053390-9/002, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2012, publicação da súmula em 13/11/2012)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. NEXO CAUSAL. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.** ATIVIDADE VINCULADA.

Em se tratando de dano ambiental, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, bastando, portanto, que o autor demonstre o dano e o nexo causal descrito pela conduta e atividade do agente.

**Havendo dificuldade em se determinar o nexo causal, impõe-se a inversão do ônus da prova, à semelhança do que já ocorre em tema de relações de consumo** (Lei n.º 8.078/90, art. 6.º, VIII).

A partir da CF/88, a atuação da Administração Pública, na seara ambiental, transformou-se de discricionária em vinculada, sendo vedado, portanto, escusar-se de proteger e preservar o meio ambiente ao fundamento de que não se encontra entre suas prioridades públicas. Em reexame necessário conhecido de ofício, manter a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0338.07.067951-3/002, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/05/2012, publicação da súmula em 14/05/2012)

#### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

O *fumus boni juris* está cabalmente demonstrado, havendo **verossimilhança das alegações** acima, pelos documentos que acompanham a presente e pela legislação citada, que **provam inequivocamente** a responsabilidade das requeridas pela poluição do rio Doce e suas consequências relativas ao abastecimento de água.

Demais disso, **(a)** a alteração adversa das características das águas do Rio Paraopeba, **(b)** as dificuldades para o seu tratamento e incertezas acerca da sua eficácia, **(c)** o fato de que ainda há lama vertendo desde o local do rompimento e precariamente

retida em diversos pontos da bacia hidrográfica e da calha do Rio, **(d)** além dos riscos ainda presentes de novos danos e agravos a partir das estruturas remanescentes com rejeitos das requeridas na região de Brumadinho, evidenciam o *periculum in mora*, a impor a adoção de medidas de urgência e antecipação da tutela final, nos moldes dos artigos 12 da Lei 7.347/1985 (LACP), 83 e 84, §2º, da Lei 8.078/1990 (CDC) e 273 do CPC.

As Leis referidas integram o sistema de tutela coletiva, em razão do art. 90 do CDC, que manda aplicar às ações ajuizadas com base nesse Código as normas da Lei de Ação Civil Pública e do Código de Processo Civil, e do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, que afirma que são aplicáveis às ações nela fundadas as disposições processuais que estão no Código de Defesa do Consumidor.

Por isso, **requer liminarmente o Ministério Público**, que, sob pena de pagamento de multa diária de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) e sem prejuízo das penas previstas para o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), seja ordenado às requeridas o cumprimento das seguintes obrigações:

- a)** Providenciar e manter as medidas deferidas nos autos da Ação Civil Pública Cautelar n. **xxxx (se houver)**, até contraordem deste Juízo, inclusive a distribuição domiciliar de água mineral;
- b)** Elaborar e executar projeto executivo para a construção de estações de captação, bombeamento e adução de água no Rio **xxxxx** até as estações de tratamento da COPASA, de modo a prover uma vazão mínima total de **xxx** litros por segundo, contemplando a instalação das infraestruturas e equipamentos necessários à adução de água até as estações da COPASA, bem como sua modernização e ampliação de capacidade, para atender o volume adicional de água que será captado e permitir sua análise, nos termos das normas de saúde e meio ambiente, tudo no prazo máximo de 12 meses (ou outro que Vossa Excelência entender suficiente).
- c)** Fornecer à COPASA regularmente, os polímeros necessários ao tratamento de água do Rio Paranaíba, até que as instalações para captação e adução de água acima referidas estejam operando, bem como apresentar estudos atestando a segurança de tais produtos para a saúde humana.
- d)** Instalar equipamentos para a captação e adução provisórias de água no Rio **xxxx**, até as estações da COPASA, de modo a prover uma vazão de **XXX** litros por segundo, de modo a diminuir a captação no Rio Paraopeba, no prazo máximo de 45 dias (ou outro que Vossa Excelência entender suficiente) e até que as instalações para captação e adução de água acima referidas estejam operando.

**e)** Custear o monitoramento da qualidade das águas no Rio Paraopeba (nos termos da DN COPAM/CERH 1/2008 e locais e forma indicados pelo IGAM) e da água potável servida à população (nos termos da Portaria MS 2914/2011 e locais e forma indicados pela COPASA), com a periodicidade mínima semanal, inclusive quanto à presença de contaminantes tóxicos, até o restabelecimento da água bruta do Rio Paraopeba aos padrões existentes antes do dia 25/01/2019.

Requer-se, ainda, a Vossa Excelência, em concedendo a ordem acima postulada:

- a)** Seja determinado o bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD, de recursos encontrados nas contas bancárias existentes em nome de VALE S/A, até o montante mínimo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), para assegurar o cumprimento das medidas acima;
- b)** Seja declarada a relevância ambiental das obrigações acima, para todos os fins de direito,

#### DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o Ministério Público requer:

- a) LIMINARMENTE**, *inaudita altera pars*, uma ordem nos moldes acima delineados (item “Da Tutela de Urgência”).
- b)** A **citação** da requerida, utilizando-se da faculdade conferida pelo §2º do artigo 212 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, contestarem a presente ação, que deverá seguir o rito ordinário, no prazo legal e sob pena de revelia.
- c)** A **publicação do edital** do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor (c/c art. 90 do CDC), no órgão oficial, para que os eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.
- d)** A **inversão do ônus da prova**, sendo verossímeis as alegações contidas nesta peça, segundo as regras ordinárias de experiência, e com fundamento nos princípios da precaução (*in dubio pro natura*) e do poluidor pagador, sem embargo da **produção de todas as provas** em Direito admitidas, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal dos requeridos e outras que se fizerem necessárias.
- e)** A **dispensa do pagamento de custas**, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.



f) A **intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais** de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, na pessoa do Promotor de Justiça titular da **xxxx**, nos termos do art. 180 do Novo Código de Processo Civil e do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993.

g) A **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, com a finalidade de confirmar a liminar e:

**e.1)** Fixar a responsabilidade das requeridas pela reparação integral dos danos ao meio ambiente, à saúde e aos consumidores de **xxxx** decorrentes da alteração da qualidade da água do Rio Paraopeba, ensejada pelos rejeitos da barragem rompida em Brumadinho, condenando-as à indenização, nos termos do art. 95 da Lei 8.078/1990, inclusive à reparação dos prejuízos para as operações de abastecimento de água de **xxx**, de modo a impedir sejam tais valores repassados à coletividade de consumidores.

**e.2)** Condenar a requerida em obrigação de fazer, consistente em elaborar e executar projeto executivo para a construção de estações de captação, bombeamento e adução de água no Rio **xxxx** até as estações de tratamento da COPASA, de modo a prover uma vazão mínima total de **xxx** litros por segundo, contemplando a instalação das infraestruturas e equipamentos necessários à adução de água até as estações da COPASA, bem como sua modernização e ampliação de capacidade, para atender o volume adicional de água que será captado e permitir sua análise, nos termos das normas de saúde e meio ambiente, tudo no prazo máximo de 12 meses (ou outro que Vossa Excelência entender suficiente).

**e.3)** Condenar as requeridas em obrigação de fazer, consistente em fornecer à COPASA regularmente os polímeros necessários ao tratamento de água do Rio Paraopeba, até que as instalações para captação e adução de água acima referidas estejam operando.

**e.4)** Condenar as requeridas em obrigação de fazer, consistente em instalar equipamentos para a captação e adução provisórias de água no Rio Suaçuí Pequeno ou Grande, até as estações do SAAE, de modo a prover uma vazão de 600 litros por segundo, de modo a diminuir a captação no Rio Doce, no prazo máximo de 45 dias (ou outro que Vossa Excelência entender suficiente) e até que as instalações para captação e adução de água acima referidas estejam operando.

Condenar a requerida a custear o monitoramento da qualidade das águas no Rio Paraopeba (nos termos da DN COPAM/CERH 1/2008 e locais e forma indicados pelo IGAM) e da água potável servida à população (nos termos da

Portaria MS 2914/2011), com a periodicidade mínima semanal, inclusive quanto à presença de contaminantes tóxicos, até o restabelecimento da água bruta do Rio Paraopeba aos padrões existentes antes do dia 25/01/2019.

**g.1)** Condenar a requerida a indenizar o dano moral coletivo, no valor mínimo de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), ressalvada a majoração do *quantum* por V. Exa., até o montante que se mostre suficiente a punir a conduta das requeridas e prevenir novas infrações ambientais.

**g.2)** Impor às requeridas multa cominatória diária de no mínimo R\$ 2.000.000,00, para assegurar a efetivação da tutela, devidas desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, cujo valor deverá ser atualizado de acordo com índice oficial (da Corregedoria-Geral de Justiça), mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

**g.3)** Condenar as requeridas em todas as custas e despesas processuais.

Dá-se à causa, embora inestimável, o valor de R\$ 5.100.000.000,00.

**local, data**

**Fulano de tal**  
Promotor de Justiça